



PROCESSO N.º:	88978/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	6129/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca dos apontamentos constantes nas Contas Anuais de Governo do Município de Pontes e Lacerda - Exercício de 2022.

Após a análise a Equipe Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

#### Resultado da Análise

**ALCINO PEREIRA BARCELOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

##### 1.1 ) SANADO

1.2 ) *A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e o Saldo anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1 ) *O quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta todos os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2.2 ) *A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada apresentada não atende ao atributo da comparabilidade – diferença entre os saldos de variações patrimoniais apresentados ao final do exercício de 2021 e os saldos iniciais do exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não





contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 242.958,47 para pagamento de Restos a Pagar, na fonte de recurso ""550 - Transferência do Salário Educação", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2 ) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, que foi de superávit primário no montante de R\$ 22.896.930,00, visto que, no período de apuração, houve déficit primário no valor de R\$ 24.924.304,58. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) SANADO

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 1.021.906,67 nas fontes de recursos "550" e "600", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício nº 62/2023 (Documento Digital nº 23079/2023), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, descumprindo, assim, o art. 215 da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, art. 142 da Resolução Normativa TCE nº 16/2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no §1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 28 de Agosto de 2023.

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA  
SUPERVISOR

